

Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, apreciação de Contas do Município e Veto.*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2019

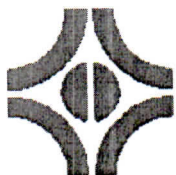
SÚMULA: DISPÕE SOBRE A SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA E O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, INSTITUI E REGULAMENTA A COMISSÃO DE SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.718/2003 E SUAS ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Prefeito Municipal de Cambé

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O projeto de lei em análise tem por objetivo dispor sobre a Sindicância Investigativa e o processo Administrativo Disciplinar no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, instituindo e regulamentando a Comissão de Sindicância Investigativa e o processo Administrativo Disciplinar, bem como alterando e revogando dispositivos da Lei Municipal nº 1.718/2003, dando também outras providências relativas à seara.

A exposição de motivos acostada ao projeto reitera o compromisso da Administração Pública Municipal para com os princípios constitucionais que servem de esteio a sua atuação, bem como delimita novo arcabouço legal para o Processo Administrativo Disciplinar ao qual estão submetidos os servidores públicos municipais que incorrem em eventuais infrações disciplinares.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em prima face, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

É o que se faz a seguir.

A – DA COMPETÊNCIA

O presente Projeto de Lei tem por fito dispor sobre a Sindicância Investigativa e o processo Administrativo Disciplinar no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, estabelecendo a regulamentação atinente ao tema.

De pronto, cumpre destacar que o feito apresenta consonância com nossa Lei Maior e com a Lei Orgânica do município no que concerne à temática da competência de sua propositura.

Nessa toada, frisa-se que o artigo 30, I, da *Lex Fundamental* assim versa, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

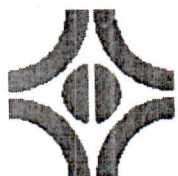
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

De outra banda, aponta-se também que o projeto de lei em questão partiu de iniciativa do Prefeito Municipal, chefe do Poder Executivo e, amparado por todo digesto constitucional que consubstancia a atuação legiferante da Administração Pública, não há de se falar em vício de iniciativa, restando, pois, tal requisito totalmente vencido.

Por amor à clareza, cita-se o comando legal que ratifica o mencionado. Segue:

*Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as
leis que disponham sobre:*

(...)



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime

jurídico, provimento de cargos, estabilidade e regime previdenciário;

B – DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS MOTIVOS

Os princípios inerentes à Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) sempre devem ser observados quando da produção legislativa.

Nessa toada, o projeto de lei em questão mostra-se como um aprimoramento do controle da atuação da Administração Pública perpetrada por seus membros, órgãos e entes, abraçando os princípios máximos cravados em nosso ordenamento jurídico e afinados ao escopo maior de todos aqueles que atuarem em nome do Estado, em sentido *lato sensu*.

Isto posto, em uma análise perfunctória do texto legal trazido à baila, resta demonstrado que aventado projeto de lei apenas esmera comandos legais já existentes, conferindo-lhes maior efetividade e clareza.

Ex positis, não há óbice principiológico nem material para a discussão e votação da lei aqui delimitada.

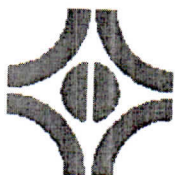
C – DA LEI COMPLEMENTAR

Por fim, imperioso destacar que a utilização das vias de Lei Complementar em aventada propositura legislativa se mostrou correta e afinada à melhor compreensão jurídica.

Nesse alar, destaca-se o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 38. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único. São leis complementares, dentre



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

V - Estatuto do Servidor Público;

Diante de tal compressão, hei por bem não impor óbice nem ressalvas concernentes a tal tema.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Com base em tudo que fora debatido e, principalmente, em virtude da constitucionalidade e legalidade da matéria do referido Projeto de Lei, este relator posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação do referido projeto em Plenário.

Cambé, 02 de março de 2020.

FERNANDO DOS SANTOS LIMA
RELATOR

NILSON RIBEIRO SANTOS
PRESIDENTE

FÁTIMA REGINA SERPELONI HAULY
REVISORA

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº <u>5334</u> / <u>2020</u>	
Recebido em: <u>04/03/20</u> às <u>13:16</u>	
Protocolista <u>Public C. de Souza</u>	